



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2016/6370

Reg. Col. 0426/2016

Interessado: GHN Auditores Independentes S/S

Assunto: Recurso contra decisão da SNC que indeferiu pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica

Diretor Relator: Gustavo Borba

Relatório

I. OBJETO

1. Trata-se de recurso interposto por GHN Auditores Independentes (“Recorrente”) com fulcro no art. 14 da Instrução CVM nº308/99¹ contra decisão proferida pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC”) que indeferiu seu pedido de registro na CVM como Auditor Independente – Pessoa Jurídica.

II. PEDIDO DE REGISTRO

2. Em 21/07/2016, a Recorrente solicitou o seu registro na CVM, na categoria de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, com base no art. 4º da Instrução CVM nº 308/99²

¹ Art. 14. Da decisão denegatória caberá recurso voluntário ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos das normas em vigor.

² Art. 4º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, deverá a interessada atender às seguintes condições:

I - estar inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob a forma de sociedade civil, constituída exclusivamente para prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador;

II – que todos os sócios sejam contadores e que, pelo menos a metade desses, sejam cadastrados como responsáveis técnicos, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º;

III – constar do contrato social, ou ato constitutivo equivalente, cláusula dispondo que a sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional e que os sócios responderão solidaria e ilimitadamente pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade;

IV – estar regularmente inscrita, bem como seus sócios e demais responsáveis técnicos regularmente registrados, em Conselho Regional de Contabilidade;

V – terem todos os responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, exercido atividade de auditoria de demonstrações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(fls. 01-40). Em seu pedido, a Recorrente requereu a inclusão de Gabriela Higasi como responsável técnica da GHN Auditores Independentes, na forma do art. 4º, inciso V, da Instrução CVM nº 308/99³.

3. O pedido da Recorrente foi instruído com os seguintes documentos:
- a) Requerimento (Anexo IV) (fl. 01);
 - b) 3ª Alteração de Contrato Social da GHN Auditores Independentes S/S Ltda (fls. 02-09);
 - c) Comprovante de domicílio (fl. 10);
 - d) Comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl.11);
 - e) Carta informando impossibilidade de cadastro no *site* Prefeitura de São Paulo, em razão de problemas técnicos (fls. 12-13);
 - f) Contrato de Locação Comercial (fls. 14-16);
 - g) Escritura de imóvel (fls. 17-19);
 - h) Auto de Vistoria do Corpo dos Bombeiros (fl. 20);
 - i) Alvará de Funcionamento de Sistema de Segurança (fls. 21-22);
 - j) Certificado de Conclusão da Secretaria Municipal de Licenciamento de São Paulo (fls. 23-25);
 - k) Planta de imóvel (fl. 26);

contábeis, comprovada nos termos do art. 7º; dentro do território nacional por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador;

VI - terem sido todos os responsáveis técnicos aprovados em exame de qualificação técnica previsto no art. 30;

VII – manter escritório profissional legalizado em nome da sociedade, com instalações compatíveis com o exercício da atividade de auditoria independente, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes; e

VIII - manter quadro permanente de pessoal técnico adequado ao número e porte de seus clientes, com conhecimento constantemente atualizado sobre o seu ramo de atividade, os negócios, as práticas contábeis e operacionais.

³ Art. 4º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, deverá a interessada atender às seguintes condições:

[...]

IV – estar regularmente inscrita, bem como seus sócios e demais responsáveis técnicos regularmente registrados, em Conselho Regional de Contabilidade;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- l) Alvará de Organização Contábil (fl. 27);
- m) Declaração Legal (Anexo V) (fl. 28);
- n) Informação Cadastral (fls. 29-30);
- o) Cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 31-33);
- p) Cópia do Cartão de Identidade do Membro Ativo do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (fl. 34);
- q) Cópia da Carteira de Identidade Profissional do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, na categoria de contador (fl. 35);
- r) Certidão de Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (fls. 36-37);
- s) Consulta CNPJ (fls. 38-40).

III. ANÁLISE DA SNC

4. Em 03/08/2016, a SNC comunicou⁴ o indeferimento do pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica pelo **não** atendimento aos seguintes requisitos previstos na Instrução CVM nº 308/99:

- a) inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob a forma de sociedade civil, constituída exclusivamente para prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador (art. 4º, inciso I, da Instrução CVM nº 308/99⁵);
- b) cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura, da sede e dos escritórios, se for o caso, que comprove a sua legalização; (art. 6º, inciso V, da Instrução CVM nº 308/99⁶); e

⁴ Ofício CVM/SNC/GNA/Nº 346/16 (fl. 42-43).

⁵ Art. 4º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, deverá a interessada atender às seguintes condições: I - estar inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob a forma de sociedade civil, constituída exclusivamente para prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador;

⁶ Art. 6º O pedido de registro de Auditor Independente - Pessoa Jurídica será instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura, da sede e dos escritórios, se for o caso, que comprove a sua legalização;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

c) comprovação do exercício da atividade de auditoria por 5 (cinco) anos por Gabriela Higasi (art. 4º, inciso V, da Instrução CVM nº 308/99).

5. Segundo a SNC, a firma de auditoria constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não atenderia ao requisito exigido na norma de regência. Ademais, o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento também não teria sido encaminhado⁷.

6. A respeito da comprovação da atividade de auditoria por Gabriela Higasi, a SNC afirmou que o primeiro registro na categoria de contador na Carteira de Identidade Profissional anexada aos autos é de 03/01/2008, pelo que não seria possível considerar experiência anterior a esta data para sua inclusão como responsável técnica da firma de auditoria. Adicionalmente, a Recorrente não teria apresentado declaração emitida pelas respectivas sociedades informando cargos e períodos detalhados tampouco cópia da ficha do registro de empregados relativos a este período, em desacordo com o exigido no art. 7º da Instrução CVM nº 308/99⁸.

⁷ Com relação ao argumento da Recorrente de que não foi possível iniciar o processo para a obtenção desse documento em razão de problemas técnicos no *site* da Prefeitura de São Paulo, a SNC afirmou que os documentos apresentados em substituição ao Alvará pelo Recorrente não supririam as exigências constantes na Instrução CVM nº 308/99.

⁸ Art. 7º O exercício da atividade de auditoria poderá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópias de pareceres de auditoria acompanhados das demonstrações contábeis auditadas, emitidos e assinados pelo interessado, publicados em jornais ou revistas especializadas, bastando uma publicação para cada ano; ou

II – cópia do registro individual de empregado ou declaração da sociedade de auditoria registrada na CVM, firmada por seu sócio representante, e cópia da carteira de trabalho do profissional, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§1º A critério da CVM, a comprovação de experiência em trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis poderá ser satisfeita, ainda, mediante a apresentação de:

a) cópias de pareceres de auditoria e respectivos relatórios circunstanciados, emitidos e assinados pelo interessado, acompanhados das respectivas demonstrações contábeis, autenticados pela entidade auditada, contendo expressa autorização para que tais documentos sejam apresentados à Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de comprovação da atividade de auditoria do interessado, bastando uma comprovação para cada ano; ou

b) declaração de entidade governamental, companhia aberta ou empresa reconhecida de grande porte, firmada por seu representante legal, na qual deverão constar todas as informações pertinentes ao vínculo de emprego, atestando haver o mesmo exercido cargo ou função de auditoria de demonstrações contábeis.

§2º Nos casos previstos no inciso II e na letra “b” do § 1º deste artigo, deverá ser comprovado o exercício, pelo prazo mínimo de dois anos, em cargo de direção, chefia ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis, a partir da data do registro na categoria de contador.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

IV. RECURSO

7. Em 22/09/2016, a Recorrente interpôs recurso ao Colegiado, enviando os documentos que, em seu entendimento, supririam as exigências da norma de regência e corrigiriam as irregularidades apontadas pela SNC. (fls. 45-94).

8. A Recorrente argumentou já ter deliberado a alteração contratual do tipo de sociedade, tendo se comprometido a encaminhar à CVM, para fins de atendimento ao disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99⁹, seu atual contrato social inscrito no Conselho Regional de Contabilidade e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas assim que disponível.

9. Quanto ao Alvará para Localização e Funcionamento, a Recorrente anexou protocolo da Prefeitura do Município de São Paulo, informando que encaminharia esse documento à CVM quando o obtivesse.

10. Por sua vez, com relação à comprovação da experiência na atividade de auditoria por Gabriela Higasi, a Recorrente enviou 4 (quatro) pareceres emitidos nos anos de 2006, 2007 e 2008, os quais, em seu entendimento, atenderiam ao disposto na Instrução CVM nº 308/99.

V. MANIFESTAÇÃO DA SNC AO RECURSO

11. Em sua análise, a SNC ratificou seu entendimento de que a Recorrente não teria atendido as exigências para a concessão do registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, posto que apenas teria prometido o envio futuro de cópias dos documentos requeridos pela Instrução CVM nº 308/99.

12. No que diz respeito à comprovação da atividade de auditoria por Gabriela Higasi, a SNC entendeu que, pela análise dos documentos encaminhados, o exercício dessa atividade teria restado comprovado somente pelo período de 3 (três) anos (2006, 2007 e 2008), em desconformidade com a exigência da Instrução CVM nº 308/99.

§3º A comprovação de atendimento do disposto neste artigo poderá ser feita por períodos parciais, consecutivos ou não, desde que o somatório do período de exercício de atividade não seja inferior a cinco anos.

⁹ Art. 6º O pedido de registro de Auditor Independente - Pessoa Jurídica será instruído com os seguintes documentos:

[...]

II – traslado ou certidão do instrumento de contrato social, ou ato constitutivo equivalente, e alterações posteriores, com prova de inscrição e arquivamento no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e inscrição em Conselho Regional de Contabilidade;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

13. Desse modo, a SNC manteve sua decisão de indeferir o pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica da Recorrente.

VI. SORTEIO E DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

14. Em reunião do Colegiado realizada em 22/11/2016, fui sorteado como relator do presente processo administrativo (fls.99).

Voto

1. Conforme anteriormente exposto, a Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC”) indeferiu o pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica de que tratam os arts. 1º e 2º, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99, formulado por GHN Auditores Independentes (“Recorrente”), em decorrência do não envio de cópia: (i) do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento (art. 6º, inciso V, da Instrução CVM nº 308/99); e (ii) de seu contrato social alterado devidamente inscrito e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Conselho Regional de Contabilidade (art. 6º, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99).

2. A respeito, com base nos documentos constantes dos autos, entendo que a decisão da SNC de indeferimento do pedido de registro não merece reparos, uma vez que a Recorrente de fato não encaminhou à CVM os documentos apontados pela área técnica, mas tão somente comprometeu-se a enviá-los no futuro, o que, evidentemente, não atende ao disposto na Instrução CVM nº 308/99.

3. Ademais, como demonstrado pela SNC, também não restou comprovado o exercício de atividade de auditoria por Gabriela Higasi pelo período de 5 (cinco) anos, na forma do art. 7º da Instrução CVM nº 308/99, o que impede a sua inclusão como responsável técnica da GHN Auditores Independentes. Assim, o disposto no art. 6º, inciso XII, da Instrução CVM nº 308/99 não foi atendido, circunstância que também obsta o deferimento do pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica formulado pela Recorrente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Por todo o exposto, **voto** pelo **improvemento** do recurso apresentado, com a consequente manutenção da decisão da SNC que indeferiu o pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica pleiteado por GHN Auditores Independentes.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017.

Original assinado por
Gustavo Borba
Diretor Relator